

## **Protocolo de 1982 à Convenção sobre Zonas Húmidas de Importância Internacional, Especialmente como Habitat de Aves Aquáticas (Ramsar)**

UN/UNESCO – Paris, 3 de Dezembro de 1982

As Partes contratantes:

Considerando que a eficácia da Convenção das Zonas Húmidas de Importância Internacional Especialmente como Habitat de Aves Aquáticas, adoptada em 2 de Fevereiro de 1971 em Ramsar (designada a seguir por Convenção) requer o aumento do número das Partes contratantes;

Conscientes de que o aumento de versões autênticas noutras línguas facilitaria uma maior participação na Convenção;

Considerando, além disso, que o texto da Convenção não prevê nenhum processo de alteração (emenda), o que dificulta qualquer alteração ao texto que venha a ser necessária, acordam o seguinte:

### **ARTIGO 1.º**

O artigo seguinte será inserido entre o artigo 10.º e o artigo 11.º da Convenção:

### **ARTIGO 10.º-BIS**

1-A presente Convenção poderá ser emendada numa reunião das Partes contratantes, convocada para este efeito em conformidade com o presente artigo.

2-Propostas de emenda poderão ser apresentadas por qualquer Parte contratante.

3-O texto de qualquer proposta de emenda e a sua justificação serão comunicados à organização ou ao Governo que desempenhe as funções de coordenador permanente da Convenção (designado por Bureau), que os enviará, o mais rapidamente possível, a todas as Partes contratantes. Qualquer comentário ao texto feito por uma Parte contratante será comunicado ao Bureau num prazo de 3 meses a partir da data em que as emendas tenham sido comunicadas às Partes contratantes por esse mesmo Bureau. O Bureau, logo que termine a data limite de apresentação dos comentários, comunicará às Partes contratantes todos os comentários recebidos até essa data.

4-Uma reunião das Partes contratantes com vista a examinar uma emenda comunicada em conformidade com o parágrafo 3 poderá ser convocada pelo Bureau mediante solicitação, por escrito, de, pelo menos, um terço do número das Partes contratantes. O Bureau consultará as Partes no que diz respeito à data e ao local da reunião.

5-As emendas serão adoptadas por uma maioria de dois terços das Partes contratantes presentes e votantes.

6-Quando adoptada, uma emenda entra em vigor, para as Partes contratantes que a aceitaram, no primeiro dia do quarto mês a partir da data em que dois terços das Partes contratantes tenham depositado o instrumento de adesão junto do depositário.

Para as Partes contratantes que depositem o instrumento de adesão depois da data em que dois terços das Partes contratantes tenham depositado o instrumento de adesão, a emenda entrará em vigor no primeiro dia do quarto mês a partir da data do depósito do respectivo instrumento de adesão.

## **ARTIGO 2.º**

A expressão «o texto inglês servirá de referência em caso de divergência de interpretação», contida na cláusula que se segue ao artigo 12.º da Convenção, é substituída por «todos os textos são igualmente autênticos».

## **ARTIGO 3.º**

O texto corrigido da versão original Francesa da Convenção vai em anexo ao presente Protocolo.

## **ARTIGO 4.º**

O presente Protocolo estará aberto para assinatura a partir de 3 de Dezembro de 1982 na sede da UNESCO, em Paris.

## **ARTIGO 5.º**

1-Qualquer Estado referido no artigo 9.º, parágrafo 2, da Convenção poderá torna-se Parte contratante deste Protocolo através de:

- a) Assinatura sem reserva de ratificação, aceitação ou aprovação;
- b) Assinatura sujeita a ratificação, aceitação ou aprovação;
- c) Adesão.

2-A ratificação, aceitação, aprovação ou adesão serão efectuadas pelo depósito de um instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão junto do director-geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (aqui designado por depositário).

3-Qualquer Estado que se torne Parte contratante da Convenção depois da entrada em vigor do presente Protocolo será considerado como fazendo parte da Convenção já emendada pelo Protocolo, a menos que tenha exprimido uma intenção diferente no momento do depósito do instrumento a que se refere o artigo 9.º da Convenção.

4-Qualquer Estado que se torne Parte contratante do presente Protocolo sem o ser da Convenção será considerado como parte da Convenção já emendada pelo presente Protocolo e a partir da data da entrada em vigor do presente.

## **ARTIGO 6.º**

1-O presente Protocolo entra em vigor no primeiro dia do quarto mês a partir da data em que dois terços dos Estados que são Partes contratantes da Convenção na data em que o presente Protocolo é aberto para assinatura o assinarem sem reserva de ratificação, aceitação ou aprovação ou o ratificarem, aceitarem, aprovarem ou aderirem.

2-No que diz respeito aos Estados que se tornem Partes contratantes do presente Protocolo depois da data da sua entrada em vigor nos termos dos parágrafos 1 e 2 do artigo 5.º, o Protocolo entra em vigor na data da sua assinatura sem reserva de ratificação, aceitação ou aprovação ou da sua ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

3-No que diz respeito aos Estados que se tornem Partes contratantes do presente Protocolo nos termos dos parágrafos 1 e 2 do artigo 5.º durante o período que decorre entre a abertura para assinatura do presente Protocolo e a sua entrada em vigor, o presente Protocolo entrará em vigor na data estipulada no parágrafo 1 acima mencionado.

## **ARTIGO 7.º**

1-O texto original do presente Protocolo, nas línguas inglesa e Francesa, sendo ambas igualmente autênticas, será depositado junto do depositário, que enviará cópias autenticadas a todos os Estados que o tenham assinado ou que tenham depositado o respectivo instrumento de adesão.

2-O depositário dará conhecimento, o mais rapidamente possível, a todas as Partes contratantes da Convenção e a todos os Estados que tenham assinado ou aderido ao presente Protocolo de:

- a)* Assinaturas do presente Protocolo;
- b)* Depósito dos instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação ao presente Protocolo;
- c)* Depósito dos instrumentos de adesão ao presente Protocolo;
- d)* Data da entrada em vigor do presente Protocolo.

3-Logo que o presente Protocolo entre em vigor, o depositário procederá ao seu registo no Secretariado das Nações Unidas, em conformidade com o artigo 102.º da Carta das Nações Unidas. Em fé do que os abaixo assinados, devidamente autorizados para este efeito, assinaram o presente Protocolo.

<b>País</b>	<b>Protocolo de Paris</b>
Albânia	29/03/96
Argélia	
Argentina	04/05/92
Arménia	06/07/93
Austrália	12/08/83
Áustria	18/12/92
Bahamas	07/02/97
Bahrain	27/10/97
Bangladesh	21/05/92
Bielorússia	
Bélgica	28/10/98
Belize	22/04/98
Benin	24/01/00
Bolívia	27/06/90
Botswana	09/12/96
Brasil	24/05/93
Bulgária	27/02/86
Burkina Faso	27/06/90
Camboja	23/06/99
Canadá	02/06/83
Chade	13/06/90
Chile	14/02/85
China	31/03/92
Colômbia	18/06/98
Comores	09/02/95
Congo	18/06/98
Costa Rica	27/12/91
Costa do Marfim	27/02/96
Croácia	
República Checa	26/03/93
Rep. Democrática do Congo	18/01/96
Dinamarca	03/12/82
Equador	07/09/90
Egipto	09/09/88
El Salvador	***
Estónia	29/03/94
Finlândia	15/05/84
França	01/12/86
Gabão	30/12/86
Gâmbia	16/09/96
Geórgia	07/02/97
Alemanha	13/01/83
Ghana	22/02/88
Grécia	02/06/88
Guatemala	26/06/90
Guiné	18/11/92
Guiné-Bissau	14/05/90

Honduras	23/06/93
Hungria	28/08/86
Islândia	11/06/86
Índia	09/03/84
Indonésia	08/04/92
Irão, Rep. Islâmica do	29/04/86
Irlanda	15/11/84
Israel	12/11/96
Itália	27/07/87
Jamaica	07/10/97
Japão	26/06/87
Jordânia	15/03/84
Kenya	05/06/90
Letónia	23/07/95
Líbano	16/04/99
Líbia	05/04/00
Liechtenstein	06/08/91
Lituânia	20/08/93
Luxemburgo	15/04/98
Madagascar	***
Malawi	14/11/96
Malásia	10/11/94
Mali	25/05/87
Malta	30/09/88
Mauritânia	31/05/89
México	04/07/86
Mónaco	20/08/97
Mongólia	08/12/97
Marrocos	03/10/85
Namíbia	23/08/95
Nepal	17/12/87
Países Baixos	12/10/83
Nova Zelândia	09/02/87
Nicarágua	30/07/97
Niger	30/04/87
Nigéria	02/10/00
Noruega	03/12/82
Paquistão	13/08/85
Panamá	26/11/90
Papua Nova Guiné	16/03/93
Paraguai	07/06/95
Peru	30/03/92
Filipinas	08/07/94
Polónia	08/02/84
Portugal	18/12/84
Coreia, República da	28/03/97
Moldávia	20/06/00
Roménia	21/05/91
Federação Russa	11/02/92
Senegal	15/05/85

Sierra Leone	13/12/99
República Eslovaca	31/03/93
Eslovénia	
África do Sul	26/05/83
Espanha	27/05/87
Sri Lanka	15/06/90
Suriname	
Suécia	03/05/84
Suíça	30/05/84
República Árabe da Síria	05/03/98
Tailândia	13/05/98
Macedónia	
Togo	04/07/95
Trinidad & Tobago	21/12/92
Tunísia	15/05/87
Turquia	13/07/94
Uganda	04/03/88
Ucrânia	
Reino Unido	19/04/84
Tanzânia	13/04/00
Estados Unidos da América	18/12/86
Uruguai	
Venezuela	23/11/88
Vietname	20/09/88
Jugoslávia	
Zâmbia	28/08/91